



Número: **PL./0326.9/2020**  
Origem: Legislativo  
Autor: Deputado Fernando Krelling  
Regime: ORDINÁRIO

Altera o art. 5º da Lei nº 17.291, de 2017, que dispõe sobre a realização de eventos desportivos no Estado de Santa Catarina, para ampliar a todos os organizadores de eventos desportivos realizados em via aberta a circulação, a apresentação do Certificado de Registro da Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei nº 9.808, de 1994.

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
ARQUIVADO EM 15/01/23



PARECER (ES).....

EMENDA(S).....

PROJETO DE LEI N.º 326/2020

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

\* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 06/10/20  
À Coordenadoria de Expediente em 06/10/20  
Autuado em 08/10/20  
Publicado no D. A. n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Prazo para apreciação: ( ) regime de prioridade (X) ordinário



\* À Coordenadoria das Comissões em 08/10/20

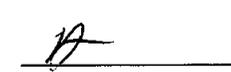


\* À Comissão de JUSTIÇA em 08/10/20

Relator designado: Deputado Robiano da Silva  
Parecer do Relator: (X) favorável ( ) contrário  
Leitura do Parecer na reunião do dia 27/04/21  
(X) aprovado ( ) rejeitado

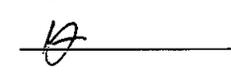


\* À Coordenadoria das Comissões em 27/04/21



\* À Comissão de FINANÇAS em 27/04/21

Relator designado: Deputado \_\_\_\_\_  
Parecer do Relator: ( ) favorável ( ) contrário  
Leitura do Parecer na reunião do dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
( ) aprovado ( ) rejeitado



\* À Coordenadoria das Comissões em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\* À Comissão de \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Relator designado: Deputado \_\_\_\_\_  
Parecer do Relator: ( ) favorável ( ) contrário  
Leitura do Parecer na reunião do dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
( ) aprovado ( ) rejeitado

\_\_\_\_\_

\* À Coordenadoria de Expediente em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Comunicado \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Incluído na Ordem do Dia em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
( ) proposição aprovada em 1º turno  
Incluído na Ordem do Dia em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
( ) proposição aprovada em 2º turno  
( ) com emendas ( ) sem emendas  
( ) proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\* À Comissão de Constituição e Justiça em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

À Publicação em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Publicada a Redação Final no D.A. n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Votação da Redação Final em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Encaminhado o Autógrafo em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ofício n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Projeto: ( ) sancionado ( ) vetado  
Transformado em Lei n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
  
Publicada no Diário Oficial n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Publicada no Diário da Assembleia n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Mensagem de veto n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Obs.: \_\_\_\_\_

\* À Coordenadoria de Documentação em 16/01/23





PROJETO DE LEI PL./0326.9/2020

Altera o art. 5º da Lei Estadual 17.291, de 10 de outubro de 2017, que dispõe sobre a realização de eventos desportivos no Estado de Santa Catarina, para ampliar a todos os organizadores de eventos desportivos realizados em via aberta à circulação, a apresentação do Certificado de Registro da Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei Estadual 9.808, de 26 de dezembro de 1994.

Art. 1º O art. 5º da Lei Estadual 17.291, de 10 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As provas ou competições desportivas, inclusive seus ensaios, em via aberta à circulação, só poderão ser realizadas mediante prévia permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via e dependerão de:

I - autorização expressa da respectiva confederação desportiva ou de entidades estaduais ou municipais a ela filiadas, com sede no Estado de Santa Catarina;

II - caução ou fiança para cobrir possíveis danos materiais à via;

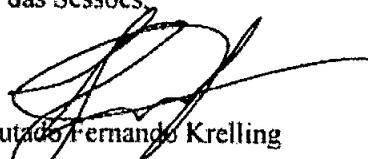
III - contrato de seguro contra riscos e acidentes, em favor de terceiros;

IV - prévio recolhimento do valor correspondente aos custos operacionais pelos quais o órgão ou entidade permissionária é responsável; e

V - Certificado de Registro da Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei Estadual 9.808 de 26 de dezembro de 1994.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

  
Deputado Fernando Krelling

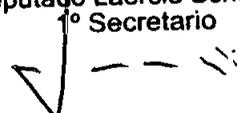
Lido no expediente	074º
Sessão de	06/19/20
As Comissões de:	
(5) Justiça	
(3) Emprego	
(8) Seguradoras Públicas	
( )	
( )	
Secretário	

DIRETORIA LEGISLATIVA

Ao Expediente da Mesa

Em: 05/10/2020

Deputado Laércio Schuster  
1º Secretário



<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>
Original Recebido em <u>05/10/20</u>
Funcionário <u>Guilherme</u>
Assinatura <u>de</u>
Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa
Hora <u>15</u> : <u>00</u>

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE



JUSTIFICATIVA

Senhoras e senhores deputados,

O presente Projeto de Lei que ora submeto à análise dos nobres pares tem por escopo trazer maior segurança aos usuários de eventos esportivos realizados em via aberta à circulação no Estado, na medida em que exige que seus organizadores estejam regulares e funcionando estabelecidos em território catarinense, com sede própria ou com empresa vinculada e dessa forma possam ser encontrados fisicamente.

A natureza dos eventos esportivos e a dinâmica da sociedade permitiram a instalação de organizadores de eventos que não possuem identificação com o povo catarinense ou que não estejam acessíveis aos interessados e partícipes, sendo apropriado e preventivo ampliar a obrigação da Certificação de Registro de Entidade Desportiva (CRED), emitida pelo Conselho Estadual de Esporte (CED), para a totalidade do conjunto de promotores desse tipo de evento.

Por oportuno, vale ressaltar que a norma vigente exige a apresentação do CRED tão somente as entidades desportivas sediadas no Estado de Santa Catarina.

Diante o exposto, e considerando as assertivas acima elencadas, o foco na melhoria e qualificação contínua da prestação de serviços à população do Estado, submeto a proposta à análise dos nobres pares, esperando ao final o acolhimento e aprovação da presente medida legislativa.

Sala das Sessões,



Deputado Fernando Krelling



## DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Romildo Titon, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0326.9/2020, o Senhor Deputado Fabiano da Luz, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2020



Chefe de Secretaria



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA**



**PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0326.9/2020**

Fui designado para relatar o Projeto de Lei acima enumerado, de autoria do Deputado Fernando Krelling, que "Altera o art. 5º da Lei Estadual 17.291, de 10 de outubro de 2017, que dispõe sobre a realização de eventos desportivos no Estado de Santa Catarina, para ampliar a todos os organizadores de eventos desportivos realizados em via aberta à circulação, a apresentação do Certificado de Registro da Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei Estadual 9.808, de 26 de dezembro de 1994".

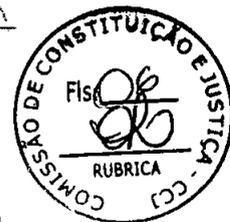
Consoante explica o Autor, a proposição se justifica ante a necessidade de que "(...) seus organizadores estejam regulares e funcionando estabelecidos em território catarinense, com sede própria ou com empresa vinculada e dessa forma possam ser encontrados fisicamente".

Nesse contexto, julgo necessário conhecer o posicionamento da área técnica afim, do Poder Executivo estadual, razão pela qual requeiro que, ouvido o Colegiado, se oficie Diligência à Casa Civil, nos termos do art. 71, XIV, do Regimento Interno, para que encaminhe aos autos manifestação da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE) e do Conselho Estadual de Esporte (CED) sobre a matéria em apreciação, para subsidiar meu relatório e voto e a subsequente deliberação de Parecer desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao  
Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

Coordenadoria das Comissões



## Requerimento RQX/0167.4/2020

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0326.9/2020 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

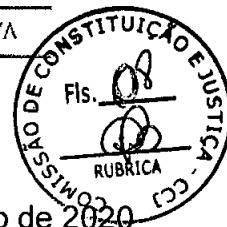
Sala da Comissão, 1 de dezembro de 2020



**Leonardo Lorenzetti**  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 4520

Romildo Titon

**Presidente da Comissão**



Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0474/2020

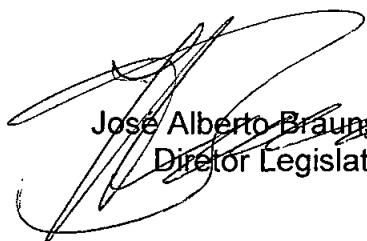
Florianópolis, 2 de dezembro de 2020

Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO FERNANDO KRELLING  
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Justiça, ao Projeto de Lei nº 0326.9/2020, que "Altera o art. 5º da Lei nº 17.291, de 2017, que dispõe sobre a realização de eventos desportivos no Estado de Santa Catarina, para ampliar a todos os organizadores de eventos desportivos realizados em via aberta a circulação, a apresentação do Certificado de Registro da Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei nº 9.808, de 1994", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

  
José Alberto Braunsperger  
Diretor Legislativo

**RECEBIDO EM**  
02 / 12 / 2020  
Cab. do Deputado Fernando Krelling  
Raquel Krelling

Ofício GPS/DL/ 1073 /2020

Florianópolis, 2 de dezembro de 2020



Excelentíssimo Senhor

ERON GIORDANI

Chefe da Casa Civil

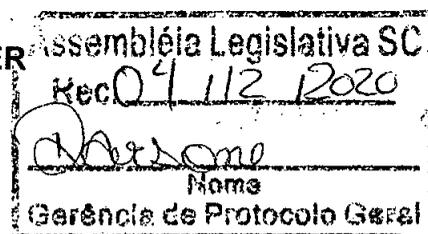
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0326.9/2020, que "Altera o art. 5º da Lei nº 17.291, de 2017, que dispõe sobre a realização de eventos desportivos no Estado de Santa Catarina, para ampliar a todos os organizadores de eventos desportivos realizados em via aberta a circulação, a apresentação do Certificado de Registro da Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei nº 9.808, de 1994", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado LAÉRCIO SCHUSTER  
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL  
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**



Ofício nº 032/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 7 de janeiro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1073/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 131/2020, da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0326.9/2020, que "Altera o art. 5º da Lei nº 17.291, de 2017, que dispõe sobre a realização de eventos desportivos no Estado de Santa Catarina, para ampliar a todos os organizadores de eventos desportivos realizados em via aberta a circulação, a apresentação do Certificado de Registro da Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei nº 9.808, de 26 de dezembro 1994".

Respeitosamente,

**Daniel Cardoso**  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

A DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS  
EM 11/1/2021  
*Flávia Loureiro*  
SECRETARIA-GERAL  
Flávia Maria Coradão Correia  
Matrícula: 7519

<b>Lido no Expediente</b>	
02º	Sessão de 04/02/21
Anexar a(o)	DL 326/20
Diligência	<i>[Signature]</i>
Secretário	

GRPE/SECRETARIA GERAL 11/Jan/2021 16:10 080132

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO JULIO GARCIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.418  
Delegação de competência  
OF 032\_PL\_0326.9\_20\_FESPORTE\_enc  
SCC 17600/2020

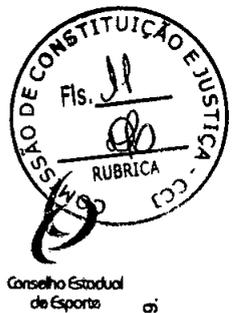
Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br







ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE  
CONSELHO ESTADUAL DE ESPORTE



Ofício nº 0021/CED/2020

Florianópolis, 14 de dezembro de 2020.

Senhor Procurador,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao ofício 1332/CC-DIAL-GEMAT que solicita parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0326.9/2020, que "Altera o art. 5º da Lei nº 17.291, de 2017, que dispõe sobre a realização de eventos desportivos no Estado de Santa Catarina, para ampliar a todos os organizadores de eventos desportivos realizados em via aberta a circulação, a apresentação do Certificado de Registro da Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei nº 9.808, de 26 de dezembro de 1994", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Entendemos que o Certificado de Registro de Entidade Desportiva visa justamente regular a atuação desse tipo de empreendedor e que sem sombra de dúvida a obrigatoriedade de regulação, estendida a todos os organizadores de eventos esportivos nas vias públicas, trará maior segurança ao cidadão catarinense.

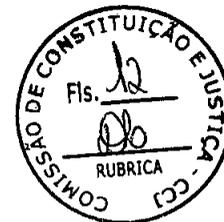
Por tal motivo opinamos favoravelmente ao PL.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Michele de Souza  
Presidente CED

Ao Senhor Procurador  
ALEXANDRE BECK MONGUILHOTT  
Consultor Jurídico Fesporte  
Florianópolis - SC



PARECER n° 131/2020

Florianópolis, 16 de dezembro de 2020.

**Processo SCC 17600/2020**

PEDIDO DE ANÁLISE. PROJETO DE LEI N° 0326.9/2020 QUE "ALTERA O ART. 5° DA LEI N° 17.291, DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DOS EVENTOS DESPORTIVOS NO ESTADO DE SANTA CATRINA, PARA AMPLIAR A TODOS OS ORGANIZADORES DE EVENTOS DESPORTIVOS REALIZADOS EM VIA ABERTA A CIRCULAÇÃO, A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DA ENTIDADE DESPORTIVA, OUTORGADO PELO CONSELHO ESTADUAL DE ESPORTE, NA FORMA DA LEI N° 9.808, DE 1994". LEGALIDADE.

**I - DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de pedido de análise pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que remete o Projeto de Lei n° 0326.9/2020, que "Altera o art. 5° da Lei n° 17.291, de 2017, que dispõe sobre a realização de eventos desportivos no Estado de Santa Catarina, para ampliar a todos os organizadores de eventos desportivos realizados em via aberta a circulação, a apresentação do Certificado de Registro da Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei n° 9.808, de 26 de dezembro de 1994".

2. Constam dos autos: a) Ofício GPS/DL/1073/2020; b) Ofício n° 1332/CC-DIAL-GEMAT; e c) Parecer do Conselho Estadual de Esporte (CED).

3. É o relato do essencial.





## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Inicialmente, convém ressaltar que a presente manifestação tem por base o Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, o qual institui em seu art. 19, § 1º, inciso II, que a resposta a pedidos de diligência deve ser instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela Consultoria Jurídica e referendado pelo dirigente da Fundação nos pedidos que envolverem matéria jurídica.

5. A matéria tratada na indicação remete o Projeto de Lei nº 0326.9/2020, que "Altera o art. 5º da Lei nº 17.291, de 2017, que dispõe sobre a realização de eventos desportivos no Estado de Santa Catarina, para ampliar a todos os organizadores de eventos desportivos realizados em via aberta a circulação, a apresentação do Certificado de Registro da Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei nº 9.808, de 26 de dezembro de 1994".

6. Por sua vez, o Conselho Estadual de Esporte, em seu parecer, se manifestou favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei.

7. Entendem que o "Certificado de Registro de Entidade Desportiva visa justamente regular a atuação desse tipo de empreendedor e que sem sombra de dúvida a obrigatoriedade de regulação, estendida a todos os organizadores de eventos esportivos nas vias públicas, trará maior segurança ao cidadão catarinense".



### III - DA CONCLUSÃO

8. Por todo o exposto, opina-se<sup>1</sup> pela legalidade e prosseguimento do referido PL.

É o Parecer. À consideração superior.

**Alexandre Beck Monguilhott**  
Procurador Jurídico  
OAB/SC 12.474

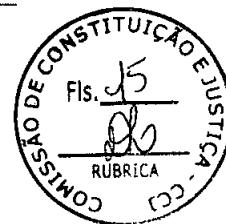
De acordo com o Parecer nº 131/2020.

Encaminhem-se os autos do Processo SCC 17600/2020 à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), para as devidas providências.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2020.

**RUI GODINHO DA MOTA**  
Presidente

<sup>1</sup>A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

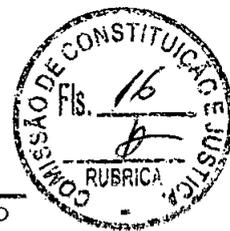


## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0326.9/2020 para o Senhor Deputado Fabiano da Luz, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 5 de fevereiro de 2021

*Júnia com cargo fixado*  
PI Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0326.9/2020

**Altera o art. 5º da Lei Estadual 17.291, de 10 de outubro de 2017, que dispõe sobre a realização de eventos desportivos no Estado de Santa Catarina, para ampliar a todos os organizadores de eventos desportivos realizados em via aberta à circulação, a apresentação do Certificado de Registro da Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei Estadual 9.808, de 26 de dezembro de 1994.**

**Autor:** Deputado Fernando Krelling

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de matéria que pretende alterar o art. 5º da Lei Estadual 17.291, de 10 de outubro de 2017, que dispõe sobre a realização de eventos desportivos no Estado de Santa Catarina, para ampliar a todos os organizadores de eventos desportivos realizados em via aberta à circulação, a apresentação do Certificado de Registro da Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei Estadual 9.808, de 26 de dezembro de 1994.

Consoante explica o Autor, a proposição se justifica ante a necessidade de que "(...) seus organizadores estejam regulares e funcionando estabelecidos em





território catarinense, com sede própria ou com empresa vinculada e dessa forma possam ser encontrados fisicamente”.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 06 de outubro de 2020 e, posteriormente, distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, nos termos regimentais.

Em seguida, solicitei diligência a FESPORTE, que retorna com manifestação favorável nos seguintes termos:

[...] O Conselho Estadual de Esporte, em seu parecer se manifestou favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei.

Entendem que o "Certificado de Registro de Entidade Desportiva visa justamente regular a atuação desse tipo de empreendedor e que sem sombra de dúvida a obrigatoriedade de regulação, estendida a todos os organizadores de eventos esportivos nas vias públicas, trará maior segurança ao cidadão catarinense”.

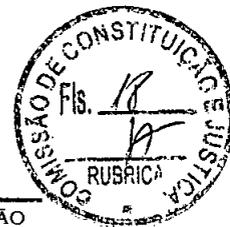
É o relatório.

## II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa Legislativa, em seus arts. 72, I, e 144, I, nesta fase processual compete a esta Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Dá análise da matéria quanto à constitucionalidade de âmbito formal, verifico que a proposição elegeu a via normativa adequada para o seu propósito, ou seja, lei ordinária, não ofendendo, o disposto no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, dispositivo que estabelece as competências legislativas privativas do Governador do Estado.





Em relação à constitucionalidade material, legalidade, juridicidade e regimentalidade a proposição se encontra em conformidade com a ordem constitucional vigente não havendo óbice a sua tramitação neste Parlamento.

Ademais, quanto ao interesse público, à obrigação da Certificação de Registro de Entidade Desportiva (CRED) emitida pelo Conselho Estadual de Esporte (CED), para todos os promotores de eventos esportivos realizados em via pública, trás mais segurança aos usuários que diante de algum imprevisto poderão encontrar facilmente os responsáveis pelo evento.

Diante do exposto, em atenção aos arts. 72, I, 144, I, 209, I, parte final e 210, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0326.9/2020.

Sala das Comissões

Deputado Fabiano da Luz  
Relator





### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) FABIANO DA LUZ, referente ao

Processo PL./0326.9/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 16-18.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobs	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 27/09/2020

**Evandro Carlos dos Santos**  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



## TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 27 de abril de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0326.9/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 27 de abril de 2021

Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria



## DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0326.9/2020, o Senhor Deputado Jerry Comper, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2021

Renata Rosenir da Cunha

Chefe de Secretaria



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0326.9/2020

**“Altera o art. 5º da Lei nº 17.291, de 2017, que dispõe sobre a realização de eventos desportivos no Estado de Santa Catarina, para ampliar a todos os organizadores de eventos desportivos realizados em via aberta a circulação, a apresentação do Certificado de Registro da Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei nº 9.808, de 1994.”**

**Autor:** Deputado Fernando Krelling

**Relator:** Deputado Jerry Comper

### I - RELATORIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Fernando Krelling que visa alterar a redação do art. 5º da Lei nº 17.291, de 10 de outubro de 2017, que dispõe sobre a realização de eventos desportivos no Estado de Santa Catarina, para ampliar a todos os organizadores de eventos desportivos realizados em via aberta a circulação, a apresentação do Certificado de Registro da Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei nº 9.808, de 26 de dezembro de 1994.

Na Justificativa à proposição legislativa em referência (fl.03), o Autor aduz da necessidade da ampliação da exigência da Certificação de Registro de Entidade Desportiva (CRED), emitida pelo Conselho Estadual de Esporte para toda e qualquer atividade desportiva realizado em via aberta a circulação, independentemente da cidade, região ou estado de origem de seus promoventes.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 06 de outubro de 2020 e, posteriormente, distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, para análise dos aspectos regimentais a ela atinentes, e que, após diligenciamento a Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), foi aprovada, por unanimidade, na



reunião do dia 27 de abril de 2021, nos termos do relatório e voto apresentado pelo relator, Deputado Fabiano da Luz.

Na sequência, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, em que, com base no art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder, fui designado relator.

É o relatório.

## II – VOTO

Em consonância com o Regimento Interno, cabe a esta Comissão, nesta fase do processo legislativo, o exame do interesse público da matéria, à luz dos campos temáticos ou áreas de atividades afetas ao Colegiado, nos termos do art. 144, inciso III, c/c art. 77, do Regimento Interno.

Assim, analisando os autos, considero que a matéria não contraria o interesse público, uma vez que objetiva tão somente acrescentar o inciso V ao art. 5º da Lei estadual 17.291, de 10 de outubro de 2017, passando a exigir dos promoventes de provas ou competições desportivas, inclusive seus ensaios, em via aberta à circulação, além das exigências já previstas nos incisos I a IV do dispositivo legal mencionado, Certificado de Registro da Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei Estadual nº 9.808, de 26 de dezembro de 1994.

Ademais, convém salientar que, em resposta ao diligenciamento promovido pela Comissão de Constituição e Justiça, as fls. 11-14, a Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE) respondeu positivamente a proposição.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0326.9/2020.

Sala da Comissão, 12/05/2021

**Deputado JERRY-COMPER**  
Relator





## PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0326.9/2020, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Bruno Souza, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021

  
Renata Rosenir da Cunha  
Chefe de Secretaria



## PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0326.9/2020

“Altera o art. 5º da Lei nº 17.291, de 2017, que dispõe sobre a realização de eventos desportivos no Estado de Santa Catarina, para ampliar a todos os organizadores de eventos desportivos realizados em via aberta a circulação, a apresentação do Certificado de Registro da Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei nº 9.808, de 1994.”

**Autor:** Dep. Fernando Krelling  
**Rel.:** Dep. Jerry Comper

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Dep. Fernando Krelling, que obriga os organizadores de eventos esportivos a apresentarem Certificado de Registro da Entidade Desportiva, como condição à realização dos eventos.

A matéria passou a tramitar nesta Casa Legislativa no dia 6 de setembro de 2020 e foi enviada no dia 8 do mesmo mês à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi distribuída ao Relator Dep. Fabiano da Luz.

O Relator postulou diligência externa à Fundação Catarinense de Esporte — FESPORTE e, após retorno, emitiu parecer favorável, que foi aprovado por unanimidade naquele órgão fracionário.

Na Comissão de Finanças e Tributação, a matéria obteve parecer favorável do Relator designado, Dep. Jerry Comper, pelo que pedi vista.

É o relatório.





## II – VOTO

Observo, que o Projeto tem o condão de aumentar o número de instituições com certificação no Conselho Estadual de Desportos.

Observo também que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.808, de 1994, as entidades com o referido cadastro, tendem a receber auxílios e subvenções governamentais.

Art. 4º Fica criado o Certificado de Registro de Entidade Desportiva a ser outorgado pelo Conselho Estadual de Desportos às entidades que comprovarem sua existência legal, funcionamento regular na promoção ou participação em eventos desportivos ou prestação de serviços relevantes à comunidade.

Parágrafo único. As entidades contempladas com o Registro de Entidade Desportiva farão jus ao **recebimento de recursos de natureza pública ou benefícios fiscais** na forma da lei.

Portanto, antes de exarar parecer conclusivo, entendo ser relevante a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda, por suas missões atribuídas pela Lei Complementar nº 741, de 2019, vejamos:

Art. 36. À SEF compete:

I – manifestar-se sobre assuntos que envolvam **repercussão financeira** para o erário; [grifei]  
[...]

Nesse sentido, posicione-me pela **DILIGÊNCIA EXTERNA** do **Projeto de Lei nº 0326.9/2020 à Secretaria de Estado da Fazenda** no âmbito desta Comissão Finanças e Tributação.

Sala das Comissões, 19/05/2021

Deputado Bruno Souza





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

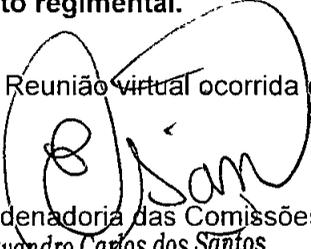
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Bruno Souza, referente ao  
Processo PL 1326.9/2020 constante da(s) folha(s) número(s) 25 e 26.

OBS.: Diligentemente

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jean Kuhlmann	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 19/05/2021

  
Coordenador das Comissões  
Evandro Carlos dos Santos  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3748



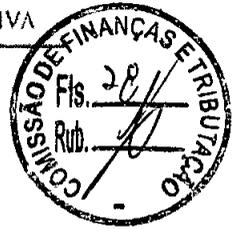
## Requerimento RQX/0109.5/2021

Conforme deliberação da Comissão de Finanças e Tributação, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0326.9/2020 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 19 de maio de 2021

Marcos Vieira  
**Presidente da Comissão**

Evandro Carlos dos Santos  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3748



Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0246/2021

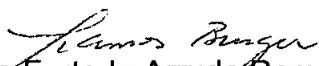
Florianópolis, 20 de maio de 2021

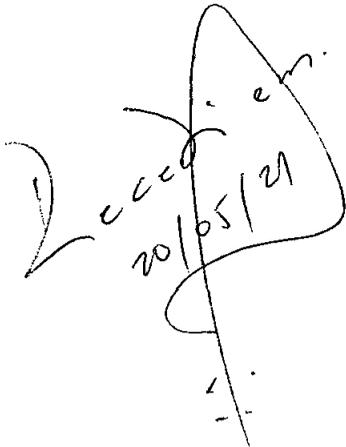
Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO FERNANDO KRELLING  
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0326.9/2020, que "Altera o art. 5º da Lei nº 17.291, de 2017, que dispõe sobre a realização de eventos desportivos no Estado de Santa Catarina, para ampliar a todos os organizadores de eventos desportivos realizados em via aberta a circulação, a apresentação do Certificado de Registro da Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei nº 9.808, de 1994", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

  
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente

  
20/05/21

Ofício **GPS/DL/ 0389 /2021**

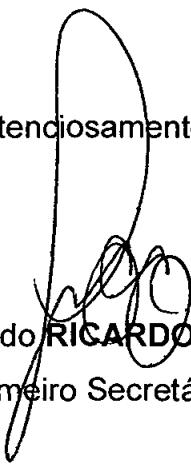
Florianópolis, 20 de maio de 2021

Excelentíssimo Senhor  
**ERON GIORDANI**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta

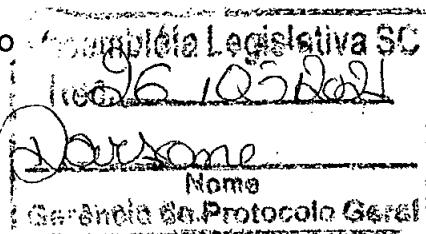
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0326.9/2020, que “Altera o art. 5º da Lei nº 17.291, de 2017, que dispõe sobre a realização de eventos desportivos no Estado de Santa Catarina, para ampliar a todos os organizadores de eventos desportivos realizados em via aberta a circulação; a apresentação do Certificado de Registro da Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei nº 9.808, de 1994”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

PL 389/21

4328-9



Ofício nº 968/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 18 de junho de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0389/2021, encaminho o Parecer nº 007/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0326.9/2020, que "Altera o art. 5º da Lei Estadual 17.291, de 10 de outubro de 2017, que dispõe sobre a realização de eventos desportivos no Estado de Santa Catarina, para ampliar a todos os organizadores de eventos desportivos realizados em via aberta à circulação, a apresentação do Certificado de Registro da Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei Estadual 9.808, de 26 de dezembro de 1994".

Respeitosamente,

**Daniel Cardoso**  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

<b>Lido no Expediente</b>	
054ª	Sessão de 22.06.21
Anexar a(o)	PL 326/20
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416  
Delegação de competência

OF 968\_PL\_0326.9\_20\_SEF\_enc  
SCC 9976/2021  
SCC 17600/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

109



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DIAT  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO – GETRI**



**INFORMAÇÃO Nº:** 209/GETRI/2021

**PROCESSO:** SCC 9976/2021

**INTERESSADO:** Assembleia Legislativa de Santa Catarina

**ASSUNTO:** PL 0326.9/2020 - Dep. Fernando Krelling - Altera o art. 5º da Lei nº 17.291, de 2017, que dispõe sobre a realização de eventos desportivos realizados no Estado de Santa Catarina, para ampliar a todos os organizadores de eventos desportivos realizados em via aberta a circulação, a apresentação do Certificado de Registro da Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei nº 9.808, de 1994.

Senhor Gerente,

Trata-se de ofício recebido da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, em que se manifesta sobre a proposta de alteração do art. 5º da Lei nº 17.291, de 2017.

Desejando avaliar se a alteração legislativa causará impacto financeiro, a Diretoria do Tesouro Estadual entendeu por bem encaminhar os autos à Diretoria de Administração Tributária para que seja informado se as entidades registradas na forma do art. 4º da Lei 9.808, de 1994, recebem algum tipo de benefício fiscal.

O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação.

**É o relatório.**

No que compete a esta gerência informar, as entidades que recebem o “Certificado de Registro de Entidade Desportiva” essencialmente não são contribuintes estaduais, uma vez que se classificam como associações esportivas, motivo pelo qual a grande maioria sequer possui cadastro estadual e, dentre as que o possuem, não foi verificada a existência de TTD, ou seja, não possuem benefício fiscal do Estado.

**É a informação** que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 02 de junho de 2021.

**Thiago Fernandes Justo**  
**Auditor Fiscal da Receita Estadual**

**DE ACORDO.** À apreciação da Diretora de Administração Tributária.

GETRI, em Florianópolis

**Fabiano Brito Queiroz de Oliveira**  
**Gerente de Tributação**

**APROVO** a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se para as devidas providências.

DIAT, em Florianópolis

**Lenai Michels**  
**Diretora de Administração Tributária**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **2LEO082F**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**THIAGO FERNANDES JUSTO** (CPF: 056.XXX.777-XX) em 02/06/2021 às 17:19:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:42:30 e válido até 07/08/2120 - 14:42:30.

(Assinatura do sistema)



**FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 02/06/2021 às 18:16:04

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 28/05/2019 - 14:57:18 e válido até 27/05/2022 - 14:57:18.

(Assinatura ICP-Brasil)



**LENAI MICHELS** em 02/06/2021 às 18:17:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5OTc2Xzk5ODRfMjAyMV8yTEVPMdgyRg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009976/2021** e o código **2LEO082F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

**PARECER Nº 007/21-NUAJ/SEF**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Processo:** SCC 9976/2021

**Interessado:** Casa Civil (SCC)

**Ementa:** Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0326.9/2020.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0326.9/2020, que *“Altera o art. 5º da Lei Estadual 17.291, de 10 de outubro de 2017, que dispõe sobre a realização de eventos desportivos no Estado de Santa Catarina, para ampliar a todos os organizadores de eventos desportivos realizados em via aberta à circulação, a apresentação do Certificado de Registro da Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei Estadual 9.808, de 26 de dezembro de 1994”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 750/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

*Ab initio*, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2017, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. O pedido de diligência ora em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019 (fl. 04 dos autos).

Consoante já salientado, o Projeto de Lei nº 326.9/2020, de iniciativa parlamentar, visa alterar o art. 5º da Lei 17.291/2017, que impõe aos organizadores de eventos esportivos a obrigatoriedade de apresentar o Certificado de Registro de Entidade Desportiva, como condição para a realização de eventos.

Referido projeto de lei assim estabelece:

Art. 1º O art. 5º da Lei Estadual 17.291, de 10 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As provas ou competições desportivas, inclusive seus ensaios, em via aberta a circulação só poderão ser realizadas



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

mediante prévia permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via e dependerão de:

(...)

V – Certificado de Registro da Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei Estadual 9808 de 26 de dezembro de 1994 (NR)”

Como justificativa para a criação do PL, o Senhor Deputado trouxe à fl.

07:

(...) tem por escopo trazer maior segurança aos usuários de eventos esportivos realizados em via aberta à circulação aberta no Estado, na medida em que exige que seus organizadores estejam regulares e funcionando estabelecidos em território catarinense, com sede própria ou com empresa vinculada e dessa forma possam ser encontradas fisicamente.

Diante do teor da proposta, entendeu-se pertinente a manifestação da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) da SEF, visto que esta possui atribuições relativas aos aspectos inerentes ao controle e fiscalização da concessão de benefícios e isenções fiscais, estabelecendo sistema de acompanhamento, bem como, por meio da sua Gerência de Tributação (GETRI), de proferir pareceres sobre matéria tributária (arts. 18 e 20 do Decreto Estadual nº 2.762/09).

A DIAT, então, respondeu por meio da Informação nº 209/GETRI/2021 (fls. 13-14), na qual informou, em síntese, que:

(...) as entidades que recebem o “Certificado de Registro de Entidade Desportiva” essencialmente não são contribuintes estaduais, uma vez que se classificam como associações esportivas, motivo pelo qual a grande maioria sequer possui cadastro estadual e, dentre as que o possuem, não foi verificada a existência de TTD, ou seja, não possuem benefício fiscal do Estado.

Ainda, também consultada, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), emitiu o Ofício DITE/SEF nº 234/2021 (fl. 16), em que concluiu:

A Diligência foi direcionada a esta Pasta tendo em vista que o PL, que exige o Certificado de Registro da Entidade Desportiva para a realização de provas ou competições desportivas em via aberta à circulação, tende a aumentar o número de instituições com certificação no Conselho Estadual de Desportos – e às entidades com esse Certificado, de acordo com o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 9.808/94, é previsto o recebimento de recursos de natureza pública ou benefícios fiscais na forma da lei.

No entanto, de acordo com a Informação n. 209/GETRI/2021, da Diretoria de Administração Tributária, as entidades com a aludida Certificação essencialmente não são contribuintes estaduais, uma vez que se classificam como associações esportivas, motivo pelo qual a



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



grande maioria sequer possui cadastro estadual e, dentre as que o possuem, não foi verificada a existência de TTD, ou seja, não possuem benefício fiscal do Estado.

Diante dessas informações, esta Diretoria não vislumbra impacto financeiro com a aprovação do PL em comento, razão pela qual não vê óbice a sua aprovação.

Dessa forma, verifica-se, considerando-se os termos do exposto pela Diretoria do Tesouro Estadual e pela Diretoria de Administração Tributária, que as entidades que recebem o “Certificado de Registro de Entidade Desportiva” não são contribuintes estaduais, uma vez que se classificam como associações esportivas e, dentre as que possuem cadastro estadual, não há registro de benefício fiscal do Estado, não sendo vislumbrado, portanto, impacto financeiro com a aprovação do PL em questão.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com base nas manifestações técnicas juntadas aos autos, manifesta-se<sup>1</sup> no sentido de que as entidades que recebem o “Certificado de Registro de Entidade Desportiva” não são contribuintes estaduais, uma vez que se classificam como associações esportivas, e, dentre as que possuem cadastro estadual, não há registro de benefício fiscal do Estado, não sendo observado, portanto, impacto financeiro com a aprovação do PL em questão.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

**HELENA SCHUELTER BORGUESAN**  
Procuradora do Estado

---

<sup>1</sup> Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **P9VB3Z08**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**NATHALI ALINE SCHNEIDER** em 08/06/2021 às 18:46:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/05/2018 - 16:07:07 e válido até 04/05/2118 - 16:07:07.

(Assinatura do sistema)



**HELENA SCHUELTER BORGUESAN** em 08/06/2021 às 18:46:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5OTc2Xzk5ODRfMjAyMV9QOVZCM1owOA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009976/2021** e o código **P9VB3Z08** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF  
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



## DESPACHO

**Autos:** SCC 9976/2021

De acordo com o Parecer do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ/SEF.

Encaminhem-se os autos para a CC/ DIAL/ GEMAT.

Paulo Eli

**Secretário de Estado da Fazenda**

*[assinado digitalmente]*



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y1MDT112**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**PAULO ELI** em 08/06/2021 às 19:28:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5OTc2Xzk5ODRfMjAyMV9ZMU1EVDExMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009976/2021** e o código **Y1MDT112** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0326.9/2020 para o Senhor Deputado Jerry Comper, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2021

Renata Rosenir da Cunha  
Chefe de Secretaria

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

Ofício nº 982/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 22 de junho de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em complemento ao Ofício nº 968/CC-DIAL-GEMAT, encaminho o Parecer nº 007/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Ofício nº SIE OFC 1738/2021, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), em resposta ao Ofício nº GPS/DL/0389/2021, o qual contém pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0326.9/2020, que "Altera o art. 5º da Lei Estadual 17.291, de 10 de outubro de 2017, que dispõe sobre a realização de eventos desportivos no Estado de Santa Catarina, para ampliar a todos os organizadores de eventos desportivos realizados em via aberta à circulação, a apresentação do Certificado de Registro da Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei Estadual 9.808, de 26 de dezembro de 1994".

Respeitosamente,

**Daniel Cardoso**  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

<b>Lido no Expediente</b>	
DSSº	Sessão de 23/06/21
Anexar a(o)	PL-326/20
Diligência	<i>[Assinatura]</i>
Secretário	

\*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416  
Delegação de competência

OF 982\_PL\_0326.9\_20\_SIE\_SEF\_compl\_968\_enc  
SCC 0976/2021  
SCC 17600/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DIAT  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO – GETRI**



**INFORMAÇÃO N°:** 209/GETRI/2021

**PROCESSO:** SCC 9976/2021

**INTERESSADO:** Assembleia Legislativa de Santa Catarina

**ASSUNTO:** PL 0326.9/2020 - Dep. Fernando Krelling - Altera o art. 5º da Lei nº 17.291, de 2017, que dispõe sobre a realização de eventos desportivos realizados no Estado de Santa Catarina, para ampliar a todos os organizadores de eventos desportivos realizados em via aberta a circulação, a apresentação do Certificado de Registro da Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei nº 9.808, de 1994.

Senhor Gerente,

Trata-se de ofício recebido da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, em que se manifesta sobre a proposta de alteração do art. 5º da Lei nº 17.291, de 2017.

Desejando avaliar se a alteração legislativa causará impacto financeiro, a Diretoria do Tesouro Estadual entendeu por bem encaminhar os autos à Diretoria de Administração Tributária para que seja informado se as entidades registradas na forma do art. 4º da Lei 9.808, de 1994, recebem algum tipo de benefício fiscal.

O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação.

**É o relatório.**

No que compete a esta gerência informar, as entidades que recebem o “Certificado de Registro de Entidade Desportiva” essencialmente não são contribuintes estaduais, uma vez que se classificam como associações esportivas, motivo pelo qual a grande maioria sequer possui cadastro estadual e, dentre as que o possuem, não foi verificada a existência de TTD, ou seja, não possuem benefício fiscal do Estado.

**É a informação** que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 02 de junho de 2021.

**Thiago Fernandes Justo**  
**Auditor Fiscal da Receita Estadual**

**DE ACORDO.** À apreciação da Diretora de Administração Tributária.

GETRI, em Florianópolis

**Fabiano Brito Queiroz de Oliveira**  
**Gerente de Tributação**

**APROVO** a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se para as devidas providências.

DIAT, em Florianópolis

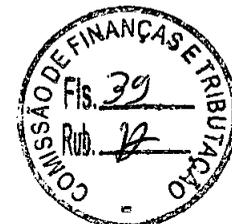
**Lenai Michels**  
**Diretora de Administração Tributária**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **2LEO082F**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**THIAGO FERNANDES JUSTO** (CPF: 056.XXX.777-XX) em 02/06/2021 às 17:19:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:42:30 e válido até 07/08/2120 - 14:42:30.

(Assinatura do sistema)



**FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 02/06/2021 às 18:16:04

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 28/05/2019 - 14:57:18 e válido até 27/05/2022 - 14:57:18.

(Assinatura ICP-Brasil)



**LENAI MICHELS** em 02/06/2021 às 18:17:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5OTc2Xzk5ODRfMjAyMV8yTEVPMDgyRg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009976/2021** e o código **2LEO082F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 234/2021

Florianópolis, 7 de junho de 2021

REF.: SCC 9976/2021

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 0326.9/2020, que *Altera o art. 5º da Lei Estadual 17.291, de 10 de outubro de 2017, que dispõe sobre a realização de eventos desportivos no Estado de Santa Catarina, para ampliar a todos os organizadores de eventos desportivos realizados em via aberta à circulação, a apresentação do Certificado de Registro de Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei Estadual 9.808, de 26 de dezembro de 1994.*

A Diligência foi direcionada a esta Pasta tendo em vista que o PL, que exige o Certificado de Registro da Entidade Desportiva para a realização de provas ou competições desportivas em via aberta à circulação, tende a *umentar o número de instituições com certificação no Conselho Estadual de Desportos* – e às entidades com esse Certificado, de acordo com o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 9.808/94, é previsto o recebimento de recursos de natureza pública ou benefícios fiscais na forma da lei.

No entanto, de acordo com a Informação n. 209/GETRI/2021, da Diretoria de Administração Tributária, as entidades com a aludida Certificação *essencialmente não são contribuintes estaduais, uma vez que se classificam como associações esportivas, motivo pelo qual a grande maioria sequer possui cadastro estadual e, dentre as que o possuem, não foi verificada a existência de TTD, ou seja, não possuem benefício fiscal do Estado.*

Diante dessas informações, esta Diretoria não vislumbra impacto financeiro com a aprovação do PL em comento, razão pela qual não vê óbice a sua aprovação.

Atenciosamente,

*(documento assinado digitalmente)*  
José Gaspar Rubick Jr.  
Assessor Jurídico

*(documento assinado digitalmente)*  
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco  
Diretora do Tesouro Estadual

Ao Senhor  
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA  
Consultor Jurídico  
Secretaria de Estado da Fazenda



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **LUB70Z97**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOSE GASPAR RUBICK JR** em 07/06/2021 às 13:57:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.

(Assinatura do sistema)



**ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO** em 07/06/2021 às 14:27:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5OTc2Xzk5ODRfMjAyMV9MVUI3MFo5Nw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009976/2021** e o código **LUB70Z97** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

**PARECER Nº 007/21-NUAJ/SEF**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Processo:** SCC 9976/2021

**Interessado:** Casa Civil (SCC)

**Ementa:** Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0326.9/2020.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0326.9/2020, que *“Altera o art. 5º da Lei Estadual 17.291, de 10 de outubro de 2017, que dispõe sobre a realização de eventos desportivos no Estado de Santa Catarina, para ampliar a todos os organizadores de eventos desportivos realizados em via aberta à circulação, a apresentação do Certificado de Registro da Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei Estadual 9.808, de 26 de dezembro de 1994”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 750/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

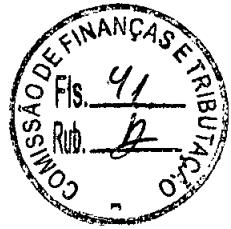
É o relato do essencial.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

*Ab initio*, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2017, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. O pedido de diligência ora em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019 (fl. 04 dos autos).

Consoante já salientado, o Projeto de Lei nº 326.9/2020, de iniciativa parlamentar, visa alterar o art. 5º da Lei 17.291/2017, que impõe aos organizadores de eventos esportivos a obrigatoriedade de apresentar o Certificado de Registro de Entidade Desportiva, como condição para a realização de eventos.

Referido projeto de lei assim estabelece:

Art. 1º O art. 5º da Lei Estadual 17.291, de 10 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As provas ou competições desportivas, inclusive seus ensaios, em via aberta a circulação só poderão ser realizadas



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

mediante prévia permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via e dependerão de:

(...)

V – Certificado de Registro da Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei Estadual 9808 de 26 de dezembro de 1994 (NR)”

Como justificativa para a criação do PL, o Senhor Deputado trouxe à fl.

07:

(...) tem por escopo trazer maior segurança aos usuários de eventos esportivos realizados em via aberta à circulação aberta no Estado, na medida em que exige que seus organizadores estejam regulares e funcionando estabelecidos em território catarinense, com sede própria ou com empresa vinculada e dessa forma possam ser encontradas fisicamente.

Diante do teor da proposta, entendeu-se pertinente a manifestação da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) da SEF, visto que esta possui atribuições relativas aos aspectos inerentes ao controle e fiscalização da concessão de benefícios e isenções fiscais, estabelecendo sistema de acompanhamento, bem como, por meio da sua Gerência de Tributação (GETRI), de proferir pareceres sobre matéria tributária (arts. 18 e 20 do Decreto Estadual nº 2.762/09).

A DIAT, então, respondeu por meio da Informação nº 209/GETRI/2021 (fls. 13-14), na qual informou, em síntese, que:

(...) as entidades que recebem o “Certificado de Registro de Entidade Desportiva” essencialmente não são contribuintes estaduais, uma vez que se classificam como associações esportivas, motivo pelo qual a grande maioria sequer possui cadastro estadual e, dentre as que o possuem, não foi verificada a existência de TTD, ou seja, não possuem benefício fiscal do Estado.

Ainda, também consultada, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), emitiu o Ofício DITE/SEF nº 234/2021 (fl. 16), em que concluiu:

A Diligência foi direcionada a esta Pasta tendo em vista que o PL, que exige o Certificado de Registro da Entidade Desportiva para a realização de provas ou competições desportivas em via aberta à circulação, tende a aumentar o número de instituições com certificação no Conselho Estadual de Desportos – e às entidades com esse Certificado, de acordo com o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 9.808/94, é previsto o recebimento de recursos de natureza pública ou benefícios fiscais na forma da lei.

No entanto, de acordo com a Informação n. 209/GETRI/2021, da Diretoria de Administração Tributária, as entidades com a aludida Certificação essencialmente não são contribuintes estaduais, uma vez que se classificam como associações esportivas, motivo pelo qual a



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



grande maioria sequer possui cadastro estadual e, dentre as que o possuem, não foi verificada a existência de TTD, ou seja, não possuem benefício fiscal do Estado.

Diante dessas informações, esta Diretoria não vislumbra impacto financeiro com a aprovação do PL em comento, razão pela qual não vê óbice a sua aprovação.

Dessa forma, verifica-se, considerando-se os termos do exposto pela Diretoria do Tesouro Estadual e pela Diretoria de Administração Tributária, que as entidades que recebem o “Certificado de Registro de Entidade Desportiva” não são contribuintes estaduais, uma vez que se classificam como associações esportivas e, dentre as que possuem cadastro estadual, não há registro de benefício fiscal do Estado, não sendo vislumbrado, portanto, impacto financeiro com a aprovação do PL em questão.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com base nas manifestações técnicas juntadas aos autos, manifesta-se<sup>1</sup> no sentido de que as entidades que recebem o “Certificado de Registro de Entidade Desportiva” não são contribuintes estaduais, uma vez que se classificam como associações esportivas, e, dentre as que possuem cadastro estadual, não há registro de benefício fiscal do Estado, não sendo observado, portanto, impacto financeiro com a aprovação do PL em questão.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

**HELENA SCHUELTER BORGUESAN**  
Procuradora do Estado

---

<sup>1</sup> Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Código para verificação: **P9VB3Z08**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**NATHALI ALINE SCHNEIDER** em 08/06/2021 às 18:46:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/05/2018 - 16:07:07 e válido até 04/05/2118 - 16:07:07.

(Assinatura do sistema)



**HELENA SCHUELTER BORGUESAN** em 08/06/2021 às 18:46:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

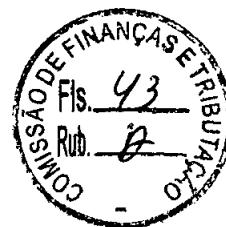
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5OTc2Xzk5ODRfMjAyMV9QOVZCM1owOA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009976/2021** e o código **P9VB3Z08** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF  
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



## DESPACHO

**Autos:** SCC 9976/2021

De acordo com o Parecer do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ/SEF.

Encaminhem-se os autos para a CC/ DIAL/ GEMAT.

Paulo Eli

**Secretário de Estado da Fazenda**

*[assinado digitalmente]*



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y1MDT112**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**PAULO ELI** em 08/06/2021 às 19:28:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5OTc2Xzk5ODRfMjAyMV9ZMU1EVDExMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009976/2021** e o código **Y1MDT112** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE  
DIRETORIA DE OPERAÇÃO  
GERÊNCIA DE OPERAÇÃO



**Informações sobre o processo SCC 10019/2021**

Florianópolis, 16 de junho de 2021.

Em atenção ao Ofício nº 751/CC-DIAL-GEMAT, informo não apontar qualquer oposição ao Projeto de Lei nº 0326.9/2020, que “Altera o art. 5º da Lei Estadual 17.291, de 10 de outubro de 2017, que dispõe sobre a realização de eventos desportivos no Estado de Santa Catarina, para ampliar a todos os organizadores de eventos desportivos realizados em via aberta à circulação, a apresentação do Certificado de Registro da Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei Estadual 9.808, de 26 de dezembro de 1994”.

Respeitosamente,

Maria Fernanda Martins  
Gerente de Operação Rodoviária



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **J1HA9Y37**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARIA FERNANDA MARTINS** em 16/06/2021 às 16:07:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:41:39 e válido até 13/07/2118 - 14:41:39.

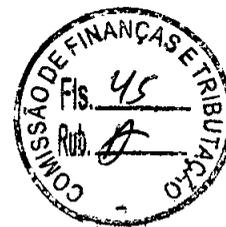
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDE5XzEwMDI3XzlwMjFfSjFIQTIZMzc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010019/2021** e o código **J1HA9Y37** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA NUAJ



**PARECER n° 049/2021 – NUAJ/SIE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Processo:** SCC 10019/2021

**Ementa:** Solicitação de manifestação acerca do Projeto de Lei n.º 0326.9/2020, que “Altera o art. 5º da Lei Estadual 17.291, de 10 de outubro de 2017, que dispõe sobre a realização de eventos desportivos no Estado de Santa Catarina, para ampliar a todos os organizadores de eventos desportivos realizados em via aberta à circulação, a apresentação do Certificado de Registro da Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei Estadual 9.808, de 26 de dezembro de 1994”. Ausência de contrariedade ao interesse público.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, competindo a essa consultoria jurídica, consoante o Ofício n.º 751/CC-DIAL-GEMAT, o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n.º 0326.9/2020, de origem parlamentar, que “Altera o art. 5º da Lei Estadual 17.291, de 10 de outubro de 2017, que dispõe sobre a realização de eventos desportivos no Estado de Santa Catarina, para ampliar a todos os organizadores de eventos desportivos realizados em via aberta à circulação, a apresentação do Certificado de Registro da Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei Estadual 9.808, de 26 de dezembro de 1994”.

Consultados os setores técnicos da pasta, vieram os autos para elaboração de parecer.

É o relatório.

## 2. ANÁLISE

A matéria foi submetida à Consultoria Jurídica da SEF e à Polícia Militar do



Estado, resultando na emissão do Parecer PGE/NUAJ/SEF n.º 07/2021 e Informação Técnica PM 03/2021, respectivamente, nos processos SCC 9976/2021 e 10022/2021, ambos sem declarar objeção à proposição.

No âmbito dessa Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade, consultadas a Superintendência de Planejamento, a Superintendência de Infraestrutura, a Diretoria de Operação e a Gerência de Operação Rodoviária, manifestaram-se pela não existência de óbice ao prosseguimento do projeto (p. 4 e 6-8).

Assim, do ponto de vista do interesse público e de acordo com as manifestações dos setores técnicos, entende-se pela viabilidade da proposição.

Por fim, destaca-se que os presentes autos foram recebidos pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ) em 16 de junho de 2021.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se<sup>1</sup> pela viabilidade do Projeto de Lei n.º 0326.9/2020, de origem parlamentar, que “Altera o art. 5º da Lei Estadual 17.291, de 10 de outubro de 2017, que dispõe sobre a realização de eventos desportivos no Estado de Santa Catarina, para ampliar a todos os organizadores de eventos desportivos realizados em via aberta à circulação, a apresentação do Certificado de Registro da Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei Estadual 9.808, de 26 de dezembro de 1994”.

Encaminhem-se os autos ao Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade para referendar o presente parecer em cumprimento ao disposto no art. 19, § 1º, II, do Decreto n.º 2.382/2014, para posterior encaminhamento à Secretaria de Estado da Casa Civil.

---

<sup>1</sup> Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118).



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA NUAJ



É o parecer.

**FLÁVIA BALDINI KEMPER**  
Procuradora do Estado



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **35SQ85DZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FLAVIA BALDINI KEMPER** (CPF: 070.XXX.519-XX) em 17/06/2021 às 18:55:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/08/2020 - 15:46:00 e válido até 03/08/2120 - 15:46:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDE5XzEwMDI3XzlwMjFfMzVTUTg1RFo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010019/2021** e o código **35SQ85DZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício nº. **SIE OFC 1738/2021**

Florianópolis, 17 de junho de 2021.

Processo SCC 10019/2021

Senhor Gerente,

Com os cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para encaminhar o processo SCC 10019/2021, referente à análise do Projeto de Lei nº 0326.9/2020 que “Altera o art. 5º da Lei Estadual 17.291, de 10 de outubro de 2017, que dispõe sobre a realização de eventos desportivos no Estado de Santa Catarina, para ampliar a todos os organizadores de eventos desportivos realizados em via aberta à circulação, a apresentação do Certificado de Registro da Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei Estadual 9.808, de 26 de dezembro de 1994”, oriundo da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Comunicamos que segue anexo, PARECER NUAJ SIE nº 49/2021, elaborado pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveitamos o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**THIAGO AUGUSTO VIEIRA**  
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Página  
1

Ilustríssimo Senhor  
**RAFAEL REBELO DA SILVA**  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)  
Rodovia SC-401, km 5, nº. 4600 – Saco Grande  
CEP 88.032-000 – Florianópolis – SC





## Assinaturas do documento



Código para verificação: **T0P6U5Y8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**THIAGO AUGUSTO VIEIRA** em 18/06/2021 às 13:32:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/02/2020 - 14:11:58 e válido até 11/02/2120 - 14:11:58.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDE5XzEwMDI3XzlwMjFvDBQNIU1WTg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010019/2021** e o código **T0P6U5Y8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0326.9/2020, que "Altera o art. 5º da Lei nº 17.291, de 2017, que dispõe sobre a realização de eventos desportivos no Estado de Santa Catarina, para ampliar a todos os organizadores de eventos desportivos realizados em via aberta a circulação, a apresentação do Certificado de Registro da Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei nº 9.808, de 1994".

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos  
Diretor Legislativo